



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502772-34.2022.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes MARLON MOTA DOS SANTOS e NAILSON CORTEZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.386.

APELAÇÃO Nº 1502772-34.2022.8.26.0536.

ORIGEM: FORO DE CUBATÃO - 3ª VARA.

MAGISTRADO: DR. DIEGO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO.

APELANTES: MARLON MOTA DOS SANTOS E NAILSON CORTEZ DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar. Abordagem e apreensão sem mandado que são lícitas quando há flagrante delito (art. 5º, XI, da CF e art. 244 do CPP). Inviolabilidade de domicílio que não se aplica a estabelecimento comercial aberto ao público. Atuação de policial civil afastado que não compromete a legalidade, pois qualquer cidadão pode prender em flagrante (art. 301 do CPP). Preliminar rechaçada. Mérito. Materialidade e autoria demonstrados. Dolo na receptação extraído das circunstâncias do caso. Versão exculpatória dos acusados isoladas nos autos. Laudos periciais que confirmam a adulteração dos sinais identificadores dos veículos. Conduta de adulteração que não se subsume à receptação, afastando-se a tese de consunção. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Correta exasperação da pena-base referente ao delito de receptação, considerando a expressiva relevância econômica dos bens. Concurso material bem reconhecido. Regime semiaberto para o acusado sem maus antecedentes e fechado para o que possui maus antecedentes, conforme art. 33 § 2º e 3º do CP, que não comportam modificação. Benefícios penais obstados pelo não preenchimento dos requisitos legais. Recursos desprovidos.

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por **NAILSON CORTEZ DA SILVA** e **MARLON MOTA DOS SANTOS** em face da r. sentença proferida às fls. 485/501, com retificação à fl. 503, que julgou procedente a ação penal, condenando-os pela prática dos delitos tipificados nos arts. 180, § 1º, e 311, “caput”, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Foram-lhes impostas, respectivamente, as penas de **6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, além de pagamento de multa, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, e de **7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, mais multa, com início do cumprimento da pena no regime **fechado**.

A Defesa de Nailton, **preliminarmente**, sustenta a ilegalidade da busca e apreensão, uma vez que a localização dos semirreboques ocorreu por iniciativa do proprietário e de seu primo, policial civil afastado, sem prévia comunicação às autoridades competentes, configurando invasão de propriedade privada sem mandado judicial. No mérito, requer a absolvição, sob o argumento de que não há comprovação do dolo na receptação, pois os veículos foram recebidos para a prestação de serviço lícito, sem indícios de que tivesse ciência da origem criminosa. Aponta, ainda, contradições nos depoimentos das testemunhas e a inexistência de boletim de ocorrência anterior à abordagem, reforçando a atipicidade da conduta.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação, ante a ausência de prova de conhecimento inequívoco da ilicitude dos bens, e, por fim, pugna pela aplicação do princípio da consunção para que eventual condenação pelo delito de receptação absorva o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Em relação às penas, pugna pela fixação da pena-base em seu mínimo legal, e o abrandamento do regime inicial para o aberto (fls. 517/537).

Por sua vez, o apelante **Marlon** sustenta a nulidade da busca e apreensão, argumentando que foi realizada sem mandado judicial e sem observância aos preceitos constitucionais da inviolabilidade domiciliar. Alega que um policial civil, mesmo afastado de suas funções, utilizou indevidamente sua autoridade para vasculhar diversos imóveis, incluindo o estabelecimento onde os veículos foram encontrados, sem comprovação de que o local era de acesso público.

No **mérito**, aponta a fragilidade das provas, destacando que a receptação exige a comprovação do crime antecedente, o que não ocorreu, já que não havia registro formal do furto à época da abordagem. Afirma que Marlon era apenas ajudante na oficina e não tinha poder de disposição sobre os bens, caracterizando, no máximo, receptação culposa. Ainda, sustenta a insuficiência de provas para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Em relação às penas, requer a fixação no mínimo legal, e o abrandamento do regime inicial para o semiaberto (fls. 549/555).

Os recursos foram devidamente impugnados pelo Ministério Público, que se manifestou pelo seu não **provimento** (fls. 559/563).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, pontuou pelo

desprovimento dos apelos defensivos (fls. 589/613).

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

A alegação de ilegalidade na busca pessoal e domiciliar não se sustenta, diante dos fatos e das normas aplicáveis.

O argumento central da Defesa é no sentido de que a abordagem dos acusados e a apreensão dos semirreboques foram irregulares, pois teriam sido conduzidas sem mandado judicial e sem justificativa concreta. No entanto, a abordagem decorreu de situação de **flagrante delito**, o que dispensa a necessidade de autorização judicial, conforme previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 244 do Código de Processo Penal.

A vítima, ao identificar seus bens subtraídos em um terreno em Cubatão/SP, acionou a Polícia Militar, essa que, diante da **fundada suspeita** evidente, realizou a abordagem dos acusados.

Não houve invasão arbitrária de domicílio, pois **o local era uma oficina em funcionamento, aberta ao público e utilizada para a prestação de serviços**. Assim, não se aplica a proteção constitucional de inviolabilidade

domiciliar, que se destina exclusivamente a espaços de habitação ou de uso restrito.

Nessa senda:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA . TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO À DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE . ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ALEGAÇÃO DE QUE O LOCAL NÃO ESTAVA ABERTO AO PÚBLICO . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . O estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal - CF confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar constrangimento ilegal. Precedentes. No caso em apreço, constata-se que os fatos em exame ocorreram durante diligências investigatórias de denúncia anônima, ocasião em que policiais militares lograram êxito em apreender considerável quantidade de substância entorpecente, em condições de fracionamento típicas da mercancia ilícita, dentro do galpão de uma empresa de logística, estabelecimento comercial que estava com o portão aberto ao público e estava em horário comercial .Ademais, registra-se que o acórdão atacado foi explícito em afirmar que a empresa estava aberta ao público e qualquer conclusão em sentido contrário não pode ser realizada na estreita via do habeas corpus, pois esta ação constitucional não admite o revolvimento probatório.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 829842 SP 2023/0197659-2,
Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,
Data de Julgamento: 16/10/2023, T5 - QUINTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023 -
grifei).

A tentativa de desqualificar a atuação do policial civil Lucas Valente, sob o argumento de que ele estava afastado de suas funções, não compromete a regularidade dos atos praticados. A iniciativa da vítima e de seu primo foi legítima, e, ao identificarem os bens subtraídos, acionaram a Polícia Militar, que realizou a abordagem de forma regular.

Além disso, o artigo 301 do Código de Processo Penal dispõe que **“qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”** Assim, a atuação de Lucas Valente não configura ilegalidade. **Ainda que formalmente afastado de suas funções, sua condição de policial civil não lhe retira o direito – assegurado a qualquer cidadão – de reconhecer um crime em andamento e adotar medidas para viabilizar a ação estatal.**

Ao **localizar os semirreboques furtados sendo “desmanchados” pelos acusados, ele apenas exerceu um dever cívico, comunicando o fato** à Polícia Militar, que então prosseguiu com as diligências. E não se haveria mencionar residência quando se trata de local diverso de uma moradia, como n o caso.

Rechaçada as preliminares, passemos à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 1465/169) “(...) em 08 de agosto de 2022, em horário incerto, mas antes das 11h30, na Avenida Engenheiro Plínio de Queirós, nº 03, Jardim São Marcos, nesta cidade e comarca de Cubatão, NAILSON CORTEZ DA SILVA, qualificado às fls. 26, e MARLON MOTA DOS SANTOS, qualificado às fls.27, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços entre si, receberam e desmontaram, no exercício de atividade comercial, quatro semirreboques, sendo eles: o de placas EZD6003/Santos/-SP, chassi 94BJ1243KKV064779, modelo SR/Facchini; o de placas GDJ2C81/Santos-SP, chassi 95TP1243NNS105718, modelo SR/Rodofort SA; o de placas FUY3E05/Santos, chassi 95TP1243MN103819, modelo SR/Rodofort AS, que ostentava a placa adulterada GVI3345; e, finalmente, o de placas EBW1109/Santos, chassi 94BJ1243KKV067869, modelo SR/Facchini SRF, que ostentava a placa adulterada FCE-3B74, todos pertencentes à empresa vítima DUANE CUSTOMS E FREIGHT EIRELI, coisas estas que sabiam ser produtos de crime anterior.

Consta, ainda, que no dia 08 de agosto de 2022, por volta das 11h30, na Avenida Engenheiro Plínio de Queirós, nº 03, Jardim São Marcos, nesta cidade e comarca de Cubatão, NAILSON CORTEZ DA SILVA, qualificado às fls. 26, e MARLON MOTA DOS SANTOS, qualificado às fls.27, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços entre si, suprimiram sinais identificadores dos semirreboques acima descritos, sem autorização do órgão competente.”

Extraí-se dos autos que na manhã dos fatos, semirreboques foram furtados de um galpão da empresa Master Terminais, em Santos, por indivíduos não identificados. Os veículos foram levados a uma oficina clandestina em Cubatão, onde Nailson Cortez da Silva e Marlon Mota dos

Santos os receberam e iniciaram o desmonte, removendo peças e lixando os números de chassi.

O proprietário da empresa vítima, ao tomar conhecimento do furto, iniciou buscas e localizou os semirreboques no referido local, onde flagrou os denunciados utilizando uma lixadeira elétrica para adulterar a identificação de um dos veículos. Questionados, alegaram ter sido contratados para suprimir os chassis, sem identificar o suposto contratante.

A materialidade dos delitos de **receptação qualificada** e **adulteração de sinal identificador de veículo** restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência relativo à receptação (fls. 02/05), pelo auto de exibição, apreensão e depósito (fls. 08/09), pelos laudos periciais dos veículos apreendidos (fls. 101/114 e 124/137) e pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 139/149 e 150/158), além da prova oral colhida tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob o devido contraditório.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O representante da vítima, **Wagner da Costa**, em juízo relatou que os veículos estavam estacionados em Santos, onde a empresa mantém seus reboques. No sábado à noite, dois caminhões acessaram o terminal e levaram os veículos. Na segunda-feira, ao retornar de viagem, foi informado sobre a subtração de quatro semirreboques, sendo avisado por volta das 9h30/10h. **Decidiu, então, realizar buscas na região de Cubatão com a ajuda de seu primo Felipe**, pois suspeitava que os veículos estivessem próximos.

Ao adentrarem um terreno, **avistaram duas das carretas, que reconheceu como suas.** À direita, havia indivíduos utilizando uma lixadeira, removendo peças de um dos veículos. **De imediato, acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local e, posteriormente, conduziu os acusados à delegacia.** Wagner afirmou que os réus estavam lixando chassis e que dois semirreboques já apresentavam adulterações, sendo que, na carreta vermelha, a lixadeira ainda estava sobre o veículo.

O local abrigava uma **oficina clandestina**, onde os acusados realizavam serviços mecânicos. Nailson, ao ser questionado, afirmou que havia sido contratado por um terceiro, sem identificá-lo, pelo valor aproximado de R\$ 1.800,00, negando qualquer envolvimento com o furto. Marlon, por sua vez, também alegou que apenas realizava o serviço para um contratante desconhecido.

O **policia militar Felipe Souza de Melo**, em juízo, declarou que foi acionado pelo COPOM, tendo sido informado que Wagner localizara os semirreboques em um imóvel que lhe pertenceria. No local, havia um policial civil, Lucas, que relatou que os acusados utilizavam uma lixadeira para suprimir os números dos chassis. Um dos réus admitiu ter recebido R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00 pelo serviço, sem emissão de nota fiscal. Os chassis de alguns veículos já estavam adulterados, e os semirreboques estavam ao lado de um contêiner com ferramentas, onde funcionava a oficina. Os réus sustentaram que não sabiam da origem ilícita dos bens e que o serviço contratado seria apenas de reparo.

O policial militar **Gilberto Estevam de Arantes Neto** confirmou ter sido acionado pelo COPOM, após Wagner relatar a localização dos semirreboques furtados. No terreno, constatou que dois veículos estavam com placas trocadas e que alguns chassis já haviam sido suprimidos. Em contato com Nailson, este afirmou que receberia R\$ 1.600,00 pelo serviço de lixar e pintar os semirreboques, desconhecendo a origem ilícita dos bens. Wagner teria surpreendido Nailson utilizando uma lixadeira, embora este alegasse estar apenas realizando serviços de funilaria. Marlon afirmou ser apenas ajudante, sem envolvimento com eventuais irregularidades.

A testemunha **Lucas Valente** declarou que é policial civil e, no dia dos fatos, foi contatado por Wagner, seu primo distante, que relatou o furto dos veículos da transportadora. Juntos, dirigiram-se à Cubatão, onde encontraram Nailson utilizando uma lixadeira em um dos veículos, enquanto Marlon estava próximo. Acionaram a Polícia Militar, que efetuou a condução dos acusados ao Distrito Policial. Lucas afirmou que dois semirreboques já apresentavam sinais de adulteração, enquanto os outros dois ainda estavam sendo manipulados. Nailson negou a adulteração e alegou que um terceiro havia deixado os veículos para que ele realizasse o serviço. Marlon afirmou que apenas colaborava no local e já se preparava para sair.

Lucas confirmou que Wagner não havia registrado boletim de ocorrência previamente, pois decidiu realizar buscas pelos veículos antes de acionar a autoridade policial. O imóvel onde os bens foram localizados tratava-se de um terreno baldio, com estrutura de oficina improvisada e ferramentas próximas aos acusados.

A testemunha de Defesa **Roberto Vicente dos Santos** declarou que é cliente de Nailson há cerca de seis anos, sendo este um mecânico especializado em carretas. Afirmou que Nailson realiza consertos e é amplamente conhecido na categoria dos caminhoneiros, sendo procurado principalmente por indicação de outros profissionais.

Nailson, no interrogatório prestado à autoridade policial (fl. 26), declarou que, em 06/08/2022, no período da tarde, um **indivíduo chamado Thiago levou duas carrocerias de caminhão ao pátio**, solicitando serviços de funilaria e pintura. Segundo Nailson, Thiago adiantou R\$ 1.600,00 em espécie e informou que retornaria na mesma data para pagar o saldo restante de R\$ 5.000,00 e retirar os veículos. **Alegou não conhecer Thiago e desconhecer a procedência das carrocerias**, acrescentando que tal procedimento é comum nesse ramo.

Em juízo (mídia à fl. 430), afirmou que atua como moleiro, realizando reformas em carretas, buggys e caminhões. **Negou as acusações, alegando que as carretas chegaram ao local já desmontadas**. Declarou que, no momento da abordagem, trabalhava em outra carreta, pertencente a um cliente antigo, junto com Marlon, realizando reparos nas molas. Alegou que não lixou as marcações de chassi das carretas e que aguardava o pagamento restante para iniciar a pintura dos veículos.

Nailson reiterou que foi contratado exclusivamente para realizar serviços nas quatro carretas e que não adulterou placas. Informou que o contrato foi feito verbalmente com Thiago, que o procurou no sábado anterior aos fatos para negociar o serviço. O valor ajustado foi de R\$ 6.600,00,

com um adiantamento de R\$ 1.600,00, ficando o pagamento do saldo de R\$ 5.000,00 para a segunda-feira. No entanto, segundo Nailson, Thiago não compareceu para quitar o valor restante e nunca mais foi visto. Alegou que nunca havia prestado serviço para esse cliente anteriormente e que não firmou contrato formal nem emitiu recibo, pois não possuía empresa registrada.

Ainda, Nailson declarou que não conhecia a vítima Wagner, seu primo Lucas ou qualquer um dos policiais que realizaram a abordagem. Alegou que, no momento da abordagem, trabalhava em uma carreta pertencente a Justino, seu cliente habitual, e que Marlon também estava envolvido nesse serviço. Afirmou que o local dos fatos era sua oficina e que trabalhava ali na época do ocorrido. Segundo ele, as carretas que estavam no terreno não coincidiam com as imagens dos veículos subtraídos do estacionamento da vítima, que lhe foram apresentadas.

Já **Marlon**, no interrogatório policial (fl. 27), **exerceu seu direito constitucional ao silêncio**. Em juízo, **não foi interrogado**, pois teve sua **revelia decretada** (fl. 432).

É oportuno ressaltar que os depoimentos prestados pelos agentes públicos responsáveis pela persecução penal são dotados de fé pública e presunção de veracidade, não podendo ser infirmados sem a devida demonstração de sua inidoneidade. Assim, suas declarações, quando em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos, revelam-se aptas a subsidiar a formação do juízo condenatório.

Justiça é pacífico:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

À luz dessas premissas, a tese defensiva segundo a qual os acusados desconheciam a origem ilícita dos semirreboques mostra-se insubsistente diante do acervo fático-probatório. O crime de receptação não demanda a confissão do agente, bastando que a ciência da procedência criminosa do bem seja extraída de indícios e provas indiretas, nos moldes do entendimento consolidado:

“(...) diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova.” (STJ, HC n. 374.013/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.10.2018).

No caso concreto, os semirreboques foram localizados em estabelecimento comercial onde já se encontravam em avançado estágio de desmontagem, com os sinais identificadores parcialmente suprimidos e a retirada de componentes essenciais, circunstância que revela a inequívoca intenção de descaracterização do bem, com o objetivo de dificultar sua

rastreabilidade.

A par disso, a **experiência dos réus na atividade mecânica e o tempo de atuação no setor tornam inverossímil a alegação de desconhecimento quanto à ilicitude da origem dos bens**. A Defesa busca amparar-se na narrativa de que Nailson teria apenas prestado serviço a um suposto indivíduo chamado Tiago. Contudo, não há qualquer elemento probatório que ateste a identidade desse terceiro ou que demonstre a apresentação de documentos idôneos para comprovar a regularidade da posse dos bens.

Dessa forma, não há como sustentar a tese de boa-fé sem que o réu tenha adotado diligências mínimas para verificar a procedência lícita dos semirreboques.

No que tange à tese defensiva de atipicidade da conduta em razão da ausência de comunicação formal do furto à época dos fatos, tal argumento não se sustenta.

O representante da vítima, Wagner, somente teve ciência do furto no dia dos fatos, pois estava viajando. Assim, na mesma oportunidade em que foram registrados os crimes em análise, também foi formalizada a ocorrência do furto, conforme consta no boletim de ocorrência nº ER5105/2022 (fl. 05).

O conjunto probatório é robusto e suficiente para ensejar a

condenação dos apelantes pelo **crime de receptação**, não havendo qualquer dúvida razoável que justifique a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Ambos foram flagrados em circunstâncias que demonstram inequívoca ciência da origem ilícita dos bens, de modo que restam afastadas as teses absolutórias e a pretensão de desclassificação da conduta.

Ademais, os apelantes foram presos em flagrante enquanto trabalhavam e exploravam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, veículos que eram produtos de crime anterior, o que caracteriza a forma qualificada do delito, nos termos do artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, os laudos periciais constantes às fls. 124/137 confirmam que dois dos semirreboques apreendidos apresentavam adulteração ou supressão dos sinais identificadores, evidenciando a materialidade delitiva.

O veículo da marca Facchini, de cor vermelha, ostentava numeração de chassi ilegível devido à aplicação de tinta, além de ter suas plaquetas de identificação removidas e apresentar sinais de abrasão em locais onde estariam gravadas as chamadas “vacinas” de identificação. O segundo veículo, modelo SR Porta Contêiner, de cor preta, possuía placa falsa, teve a numeração do chassi integralmente removida por meio abrasivo e apresentava desbastamentos em pontos onde estariam as gravações identificadoras.

E como bem consignado na r. sentença, a alegação defensiva de

que os veículos já teriam sido recebidos adulterados não encontra respaldo nos autos e, ainda que fosse verdadeira, apenas reforçaria a ciência dos acusados sobre a origem ilícita dos bens.

No mais, mostra-se inviável a tese defensiva de consunção entre os delitos. O fato de os veículos serem produtos de crime anterior não interfere na tipificação da conduta de adulteração de sinal identificador, pois esta não se configura como mero meio para a receptação, mas sim como infração autônoma que viola objeto jurídico diverso.

No caso, os apelantes não apenas receptaram os semirreboques furtados, como também adulteraram seus sinais identificadores, evidenciando a prática de dois delitos distintos, cometidos em momentos diferentes, e com desígnios autônomos. Assim, as condutas praticadas atentaram contra bens jurídicos diversos tutelados pela norma penal, afastando qualquer possibilidade de absorção de um crime pelo outro.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte Bandeirante:

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria comprovadas. Prescindível o dolo direto, sendo suficiente o dolo eventual, em que o agente, embora não tenha certeza da adulteração, assume o risco ao negligenciar a verificação da regularidade do bem, conforme a expressão "devesse saber" prevista no

tipo legal. Indícios concretos da ciência do agente sobre a adulteração. Alegação de boa-fé afastada. Desclassificação para receptação dolosa ou culposa incabíveis. Delitos com objetividades jurídicas distintas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base elevada ante os maus antecedentes e agravada corretamente pela reincidência. Regime fechado adequado. manutenção da custódia cautelar que é necessária para Assegurar a ordem pública. Suspensão de direitos políticos. Efeito automático da condenação. Inteligência do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1502398-98.2024.8.26.0616; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

APELAÇÃO. Crimes de Receptação e de Condução, de veículo automotor com sinal de adulteração (artigo 311, §2, III CP). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos. Confissão do acusado. Circunstâncias fáticas que demonstram a ciência do réu acerca da origem ilícita dos bens e da adulteração da placa. Dolo evidenciado. Inversão da prova. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Consunção não aplicada entre os delitos. Condutas autônomas e independentes. Bens jurídicos tutelados diversos. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1515728-02.2023.8.26.0228; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).

Assim, a manutenção da condenação pelos delitos imputados aos dois apelantes se impunha como medida de rigor, de modo que a monocrática bem analisou os fatos.

Passemos análise das penas, tais que não comportam reparos.

NAILSON CORTEZ DA SILVA:

Na primeira fase da dosimetria da pena, quanto ao crime previsto no **artigo 180, § 1º, do Código Penal**, restou corretamente valorada negativamente a **culpabilidade** do acusado, tendo em vista a expressiva relevância econômica dos bens objeto do delito – quatro veículos semirreboques. Assim, a pena mínima foi exasperada em **1/8 do intervalo entre esta e a pena máxima abstratamente cominada**, fixando-se a pena-base em **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.**

O critério é aceito pelos Tribunais Superiores, e se mostrou proporcional ao caso.

No que concerne ao crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes em relação a ambos os delitos, manteve-se inalteradas as penas intermediárias.

Na terceira fase, não se verificou a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Dessa forma, fixaram-se as penas definitivas em **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, além do pagamento de **54 (cinquenta e quatro) dias-multa** para o delito previsto no **artigo 180, § 1º, do Código Penal**. Para o crime tipificado no **artigo 311, caput, do Código Penal**, a pena definitiva restou fixada em **03 (três) anos de reclusão**, cumulada com o pagamento de **10 (dez) dias-multa**.

O concurso material de crimes foi corretamente reconhecido, como já dito acima, nos termos do **artigo 69 do Código Penal**. Dessa forma, procedeu-se à soma das penas definitivas, fixando-se a condenação final em **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, além do pagamento de **64 (sessenta e quatro) dias-multa**, arbitrados no mínimo legal de **um trigésimo do salário-mínimo** vigente à época dos fatos, com correção monetária desde então, diante da ausência de prova de maior capacidade econômica do réu.

No caso dos autos, considerando o quantum da pena aplicada e a primariedade, fixou-se o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, sendo incabível o pleiteado abrandamento por critério objetivo.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos revela-se incabível, tanto pelo **quantum da pena aplicada**, quanto

pela **existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis**, não se preenchendo, assim, os requisitos do **artigo 44 do Código Penal**.

Por fim, a concessão do **sursis** mostra-se inviável, seja porque o montante da pena ultrapassa o limite de **02 (dois) anos**, seja em razão da **valoração negativa das circunstâncias judiciais**, conforme artigo 77 do Código Penal.

MARLON MOTA DOS SANTOS:

Na **primeira fase**, verificou-se que o acusado ostenta **maus antecedentes**, em razão de condenação criminal transitada em julgado nos autos nº **3002432-04.2013.8.26.0157** (fl. 471).

Ressalte-se que, diversamente do alegado pela Defesa, condenações criminais transitadas em julgado, ainda que atingidas pelo período depurador da reincidência (artigo 64, I, do Código Penal), subsistem para fins de configuração de maus antecedentes.

No ponto:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Mantém-se a análise negativa dos antecedentes, uma vez que o

período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal aplica-se apenas à reincidência, conforme entendimento assentado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 150), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicado no DJE de 23/11/2020" (AgRg no HC n . 777.929/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 2. Agravo regimental desprovido . (STJ - AgRg no AREsp: 2203440 MG 2022/0274332-0, Relator.: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023).

No que se refere ao crime do **artigo 180, § 1º, do Código Penal**, a **culpabilidade** do réu foi corretamente valorada de forma negativa, diante da expressiva relevância econômica dos bens objeto do delito – quatro veículos semirreboques. Assim, a pena mínima foi exasperada em **2/8** do intervalo entre esta e a pena máxima abstratamente cominada ao delito, fixando-se a **pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão**, além do pagamento de **98 (noventa e oito) dias-multa**.

Quanto ao delito previsto no **artigo 311, caput, do Código Penal**, procedeu-se à exasperação da pena mínima em **1/8 do intervalo** entre esta e a pena máxima abstratamente cominada ao crime, fixando-se a **pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, acrescida do pagamento de **54 (cinquenta e quatro) dias-multa**.

Como dito o critério adotado é aceito pelos Tribunais Superiores e se mostrou proporcional ao caso telado.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e

atenuantes.

Na terceira fase, não houve a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Dessa forma, tornaram-se definitivas as penas de **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa**, quanto ao crime do artigo 180, § 1º, do Código Penal, e **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, pelo crime do artigo 311, caput, do Código Penal.

Reconheceu-se corretamente, como já pontuado, o **concurso material de crimes**, nos termos do artigo 69 do Código Penal, procedendo-se à soma das penas definitivas, resultando na condenação final de **07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa**, arbitrados no mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente desde então, ante a ausência de prova de maior capacidade econômica do réu.

Diante do quantum da pena aplicada, das **circunstâncias judiciais negativas**, tais que vão além da existência de **maus antecedentes**, fixou-se o **regime inicial fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, sendo incabível o pleiteado abrandamento, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FATO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE À CONDUTA E CONTEMPORÂNEA À CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART . 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência, a condenação por fato praticado anteriormente à infração penal, mas com trânsito em julgado superveniente a ela e contemporânea à condenação, pode ser aferida como maus antecedentes. 2 . É incabível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado por ausência de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que o réu possui maus antecedentes. 3. Embora a sanção tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado e suficiente para o início do cumprimento da pena reclusiva, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e natureza das drogas), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei n . 11.343/2006.4. Agravo regimental desprovido . (STJ - AgRg no HC: 802882 PR 2023/0047314-8, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se inviável, tanto pelo quantum da pena aplicada, quanto pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se preenchendo, assim, os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Por fim, a concessão do sursis também se revela incabível, seja porque o montante da pena ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, seja em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, conforme artigo 77 do Código Penal.

Finalizando, analisadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **AFASTAM-SE AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator